

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 123.** .....

.....  
IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** .....

.....



SF/18740.58789-96

IV – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 77. ....

.....

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 83. ....

.....

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem como objetivo condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Para a obtenção de tais benefícios, o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de

crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos (ex.: crimes sexuais).

É possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa. O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.

Como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, esperma, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes.

O Projeto não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade. O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suave estéril na mucosa bucal da pessoa.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

**MDB/PI**

SF/18740.58789-96



SF/18740.58789-96

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

---

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

---

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

SF/18740.58789-96

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.